

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (SINPOL-GO) e o SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL-GO) em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

Alegam que a Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio da PM/2, vem realizando *investigações de crimes comuns*, conflitando com a competência da Polícia Civil, afrontando a organização das polícias trazidas pela Constituição Federal e prejudicando o trabalho exercido pela Polícia Judiciária.

Relatam três casos, na petição inicial, objetivando reforçar as alegações e demonstrar a atuação do Serviço de Inteligência (PM-2) em investigações que fogem de suas atribuições e usurpam função da Polícia Civil, trazendo insegurança jurídica e o prejuízo à lisura dos procedimentos para apuração dos crimes.

Objetivam, com a presente ação, que o Estado de Goiás se abstenha de empregar a Polícia Militar do Estado de Goiás em investigação de crimes não militares, a fim de delimitar as atribuições do Serviço Reservado da Polícia Militar do Estado de Goiás, conhecido como PM-2, e resguardar as atribuições da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Juntou documentos.

Liminar de tutela de urgência para antecipação do objeto da ação, negado pela MM. Juíza que nos antecedeu.

O Estado de Goiás apresentou contestação, evento 18, destacando que a atribuição das polícias civil e militar estão devidamente regradas e que não se constitui em política pública adotada pelo Estado de Goiás, a invasão da atribuição da Polícia Civil pela Polícia Militar ou por departamento ou setor a ela pertencente. Quanto aos casos apontados pelos autores para respaldar suas alegações, reconhece a importância e gravidade dos mesmos, mas não admite que seja prova de orientação do Estado para invasão da atribuição de uma polícia pela outra.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial.

Éo relatório. Decido.

As condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento e validade do processo encontram-se presentes.

Os autores são legitimados para a propositura da presente Ação Civil Pública para a defesa de interesses da categoria que representam.

Não há controvérsia quanto às atribuições reservadas à Polícia Judiciária e à Polícia Militar, que estão delineadas no ordenamento constitucional.

De acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal e arts. 123 e 124 da



Constituição Estadual, é atribuição da Polícia Civil, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Por sua vez, é atribuição da Polícia Militar, as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Não se observa presença de conflito normativo que permita a interpretação de comunicação de atribuições, mas sim, de trabalho em complemento, em apoio, em integração.

Os casos apresentados pelos autores evidenciam a invasão de atribuição de uma polícia pela outra. O primeiro caso, da invasão de domicílio com o resultado morte; o segundo caso, de requerimento e prática de ato de natureza acautelatória e coercitiva por que não detinha legitimidade para tanto; e o terceiro caso, de busca domiciliar, sem autorização judicial, após “investigação” pela polícia militar, dias após o contato pela suposta vítima do suposto crime.

Os casos são suficientes para retratar o que, de fato, vem ocorrendo. Não se consubstanciam apenas em casos isolados, mas em uma forma de atuação por parte do Estado de Goiás, através da Polícia Militar, que ultrapassa os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Não é descabido o pedido para que o Estado se abstenha de empregar a Polícia Militar para a investigação de crimes comuns, não militares.

A Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade.

A atuação do Estado, através da Polícia Militar, na investigação de crimes comuns, não militares, implica em uma atuação ilegal, com consequências para a persecução penal.

Não se trata de avaliação da capacidade de atuação dos integrantes da Polícia Militar, mas de legalidade, de atribuições constitucionalmente definidas, que implicam na validade dos elementos probatórios obtidos durante a fase de investigação criminal.

Não é incomum o relaxamento de prisão em flagrante, mais evidenciada após o advento das audiências de custódia, em decorrência da ilegal atuação, tal como retratado no segundo caso apresentado na petição inicial, não só pela atuação da Polícia Militar, mas também pela atuação da Guarda Civil Metropolitana (cuja atuação não é objeto desta ação).

É notório o déficit de Delegados e agentes da Polícia Civil no Estado de Goiás para a condução de investigações. Apenas para exemplificar, no dia 22 de maio de 2020, termina o prazo já prorrogado de validade do concurso para provimento do Cargo de Delegado de Polícia no Estado de Goiás, para 100 vagas, sem que os candidatos aprovados tenham sido chamados.

Este déficit, contudo, não legitima a atuação em ofensa ao ordenamento jurídico. Também não pode ser pela falta de investigação que o avanço no campo de outra corporação se justifique. Não se trata de ocupação de espaço vago, mas de invasão de atribuição por ausência de uma eficaz política de segurança pública, dentre tantas outras políticas deficientes ou inexistentes, talvez pela própria incapacidade do modelo de gestão do Estado.

Não há dúvida de que o ordenamento jurídico delimitou a área de atuação das Polícias. Não é deste limite normativo que os autores tratam. O debate diz respeito ao avanço sobre os limites legais estabelecidos e sobre a insegurança que ele pode causar.

Os três casos trazidos pelos autores retratam este cenário de insegurança. É



necessária a intervenção do Estado de Goiás para resguardar as atribuições da Polícia Civil.

Não se pode confundir a atribuição de investigação de crimes comuns com o serviço de inteligência da PM. Aquele trata-se de atividade afeta à persecução penal e regada pelo Código de Processo Penal, visando a apuração de autoria e materialidade, enquanto que este, segundo a Lei n. 9.883, de 07 de dezembro de 1999, em seu art. 1º, §2º, “entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre os fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”.

Não se observa o resguardo por parte do Estado, das atribuições da Polícia Civil. O Estado precisa se abster de empregar a Polícia Militar na atividade de investigação de crimes comuns, não militares. As duas polícias são necessárias e desempenham importante papel na sociedade. Não pode o Estado de Goiás se omitir, a qualquer pretexto, mesmo que para suprir deficiências, em resguardar as atribuições de uma polícia em prestígio da outra.

O debate é amplo, mas ficaremos adstrito ao pedido. Está demonstrado nos autos a invasão de atribuições da Polícia Civil pelo Estado de Goiás, através da Polícia Militar, quanto à investigação de crimes comuns, não militares.

A necessidade de atuação do Estado para coibir a prática é premente.

Quanto ao pedido de prisão, o mesmo é descabido, no bojo da ação civil pública.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido inicial de obrigação de fazer para determinar que o Estado de Goiás:

1) se *abstenha* de empregar a Polícia Militar do Estado de Goiás em investigações de crimes comuns, não militares, resguardando as atribuições constitucionais da Polícia Civil do Estado de Goiás.

2) *retire*, imediatamente, todos os agentes da Polícia Militar do Estado de Goiás que estiverem atuando na investigação de crimes comuns, não militares, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, para cada caso de descumprimento.

Intimem-se.

Condeno o réu ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do disposto o art. 85, § 8º do CPC. Condeno o réu ao ressarcimento das custas eventualmente recolhidas pelo autor.

Remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Goiás, após o prazo de recurso voluntário, para fins de observância da remessa necessária.

Goiânia, 25.05.20.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

